



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2012

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO**, sobre a Medida Provisória nº 566, de 25 de abril de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00, para os fins que especifica”.

Origem: Poder Executivo

Relator: Senador **WELLINGTON DIAS**

1. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal - CF, a Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 566, de 25 de abril de 2012 (MPV 566/2012), que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios do Desenvolvimento Agrário e da Integração Nacional, no valor global de R\$ 706.400.000,00 (setecentos e seis milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo que a integra.

O crédito extraordinário destina recursos às seguintes ações:

1 – No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) – Nacional, no valor de R\$ 281.800.000,00 (duzentos e oitenta e um milhões e oitocentos mil reais);





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2 – No Ministério da Integração Nacional:

- Ações de Defesa Civil – Nacional, no valor de R\$ 224.600.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e seiscentos mil reais);
- Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional, no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Segundo a Exposição de Motivos EM nº 00070/2012/MP, o crédito tem por finalidade, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, possibilitar “o pagamento do benefício do Programa Garantia-Safra a 735 mil agricultores familiares do semiárido que sofreram perdas na safra 2011/2012 em decorrência de estiagem, garantindo, assim, renda mínima para a subsistência desses agricultores e seus familiares”.

No que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos permitirão “o atendimento às populações vítimas da estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública”. O objetivo é socorrer agricultores não enquadrados no Programa Garantia-Safra, com a concessão de Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência a famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.

O Ministério da Integração realizará, ainda, segundo a referida EM, ações de defesa civil que “possibilitem o abastecimento de água para consumo, mediante a distribuição de água em carros-pipa para o atendimento de um milhão de pessoas, além do restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, por intermédios de intervenções para recuperação de 2.400 poços públicos, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas”.

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da matéria, quanto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, “pela necessidade de aporte imediato de recursos por parte da União junto ao Fundo Garantia-Safra, conforme dispõe o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, uma vez que a dotação atual é insuficiente para o pagamento de benefícios aos agricultores”.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a relevância e urgência são justificadas “pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo”.

Recebida no Congresso Nacional, a MPV 566/2012 teve fixado o seu cronograma de tramitação e foi remetida a esta CMO, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria. Ao crédito extraordinário foram apresentadas 9 emendas.

2. ANÁLISE

Este parecer abordará, em itens separados, os aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências de envio do documento em que se expõe a motivação do ato, conforme prescreve para a apreciação do Congresso Nacional o art. 5º, combinado com o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

2.1 Da Constitucionalidade

São três os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: relevância, urgência e imprevisibilidade.

O art. 62 da Constituição Federal dá ao Presidente da República competência para adotar medidas provisórias, com força de lei, em casos relevantes e urgentes, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 167, § 3º, do da CF, a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública e, ainda, desde que observado o disposto no art. 62.

No caso em análise, parecem suficientemente demonstrados, na Exposição de Motivos nº 0070/MP/2012, que acompanha a Medida Provisória nº 566/2012, os requisitos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

A magnitude dos fenômenos naturais e a gravidade de suas conseqüências, que se traduzem em danos econômicos, ambientais e humanos, tornam urgente a intervenção dos órgãos públicos responsáveis pelo enfrentamento das situações de calamidade e pelas operações de auxílio à população atingida.

Ademais, trata-se de despesas relativas ao socorro de famílias atingidas por calamidade pública, matéria expressamente elencada pela Constituição.

Em relação ao Fundo Garantia-Safra, vale destacar que o art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.420, de 2002, que "Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem", prevê que, no caso de ocorrência de frustração de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, sem que haja recursos suficientes no Fundo Garantia-Safra, a União antecipará os recursos necessários para o pagamento dos benefícios, limitado às suas disponibilidades orçamentárias, observados o valor máximo fixado por benefício e a devida comprovação da ocorrência da perda.

Pelo art. 8º da Lei nº 10.420, de 2002, farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão. Hoje, o valor do benefício Garantia-Safra está limitado a R\$ 700,00 anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

No âmbito do Ministério da Integração Nacional, o objetivo do Executivo é realizar ações de defesa civil para fornecimento emergencial de água às populações atingidas pela seca e recuperação de poços públicos. A União concederá, também, Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 2004. O valor desse auxílio, atualizado pela MPV nº 565, de 2012, é de R\$ 400,00. Serão atendidas as famílias, com renda mensal média de até dois salários mínimos, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.

Portanto, quanto aos requisitos constitucionais (relevância, imprevisibilidade e urgência) é admissível a abertura do crédito extraordinário em análise.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.2 Da Adequação Orçamentária e Financeira

De acordo com o art. 5º, § 1º, do da Resolução nº 01, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não vislumbramos inadequação no atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes que possam criar obstáculo à aprovação da proposição, em especial no que diz respeito à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e às leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias.

Para custear as novas despesas, foi indicada a fonte de recursos “388 – Superávit Financeiro da Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional”. A utilização de superávit financeiro de exercício anterior para financiar despesas primárias impacta a obtenção da meta de resultado primário prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO 2012. Para compensar esse efeito negativo, o Poder Executivo deverá acompanhar a evolução das receitas e das despesas públicas a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida para 2012.

Por último, observa-se que as despesas indicadas no crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesas obrigatórias de caráter continuado, assim não se subordinam às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 Do Cumprimento da Exigência Prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 0070/MP/2012, que acompanha a MPV 566/2012, supre a exigência acerca do envio de documento apresentando os motivos justificadores de sua adoção.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.4 Do mérito

No mérito, entendemos que o crédito extraordinário aberto pelo Executivo é necessário à assistência das famílias atingidas por desastres naturais de forma a garantir a intervenção urgente do poder público para minimizar os efeitos negativos decorrentes.

2.5 Das Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas 9 (nove) emendas à MPV 566, de 2012.

Todas as emendas devem ser inadmitidas, uma vez que têm por objetivo remanejar parte das ações indicadas em âmbito "nacional" para despesas específicas em estados e municípios, com indicado no Anexo I a este Parecer. O art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN estabelece regra rígida para o emendamento de créditos extraordinários, sendo admitidas apenas as relativas ao texto da medida provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente.

3. VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes da Medida Provisória nº 566, de 2012; pela sua adequação financeira e orçamentária; pela inadmissão das emendas apresentadas; e, no mérito, pela **aprovação da matéria nos termos propostos pelo Poder Executivo**.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**

Presidente da CMO

Senador **WELLINGTON DIAS**

Relator





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Medida Provisória nº 566, de 25 de Abril de 2012

Demonstrativo de que trata o art. 109, §1º inciso, da Resolução nº 1, de 2006 – CN.

Emenda	Autor	Unidade Orçamentária	Descritor do Subtítulo e UF (conforme emenda)	Valor (R\$)	Parecer
1	Sen. José Agripino	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado do Rio Grande do Norte	50.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
2	Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado da Bahia	100.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
3	Dep. Felipe Maia	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado do Rio Grande do Norte	50.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
4	Dep. Gorete Pereira	53101	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
5	Dep. Gorete Pereira	53101	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídrica em Municípios - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
6	Dep. Gorete Pereira	53101	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Estado do Ceará	25.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
7	Dep. Gorete Pereira	53101	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídrica em Municípios - Estado do Ceará	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
8	Dep. Lúcio Vieira Lima	53101	Ações de Defesa Civil - No Estado da Bahia	150.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.
9	Dep. Rose de Freitas	53101	Ações de Defesa Civil em Municípios do Estado do Espírito Santo	20.000.000,00	Inadmitida nos termos do art. 111, da Resolução nº 01, de 2006 - CN.

